

A OCUPAÇÃO IRREGULAR DOS MANANCIAIS PODERÁ LEVAR À ESCASSEZ DA ÁGUA?

Erika Bechara

Mestre e Doutoranda em Direitos Difusos pela PUC/SP
Professora de Direito Ambiental da PUC/SP e da Faculdade de Direito
de Sorocaba Coordenadora do Curso de Introdução ao Direito
Ambiental da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP
Assessora Jurídica da Fundação SOS Mata Atlântica

1. A ocupação irregular dos mananciais como causa relevante do fenômeno da escassez da água

2025: 8 bilhões de pessoas viverão no planeta.

2025: 4 bilhões de pessoas sofrerão com a escassez da água.

Os dados recentemente divulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU são assustadores, tantas são as suas nefastas conseqüências. Hidroguerras, por exemplo, não serão incomuns tendo em vista que, embora nos dias de hoje a religião, a economia, o poderio armamentista e outras questões estratégicas motivem guerras entre países, no futuro – é certo - a água desempenhará este papel. Ou melhor, a falta de água¹.

Sem água o ser humano (e outros seres vivos, naturalmente) não sobrevive. Já nem se trata mais de existência digna – exatamente o que o ordenamento jurídico constitucional almeja – , mas de existência física, existência material.

Conquanto o problema da escassez da água não seja local – é mundial! – verificamos que em algumas regiões brasileiras certos fatores concorrem para o agravamento do quadro, acelerando, aqui, as dramáticas previsões.

¹ Nessa esteira, Marcia Rodrigues Bertoldi relata-nos que “O sistema natural *água* tem sido origem de violentos conflitos no decorrer de nossa história beligerante. As tendências indicam que estamos nos acercando de uma complexa “crise da água” em todo o planeta. A escassez em um futuro próximo será a principal limitação para a produção agrícola e para o próprio desenvolvimento das espécies.

Tensões podem originar-se pelo controle do acesso ao recurso, onde a água é a raiz do conflito, bem como um meio de disputar desenvolvimento. Também pode ser usada como uma ferramenta militar onde a água, ou sistemas de água, são utilizados como armas durante a ação militar ou como instrumento político e, ainda mais, ser uma forma de terrorismo onde é o objeto da violência ou coerção. Desde 1500 em mais de 60 conflitos a água foi fator determinante, como instrumento ou como causa.

Na II Guerra Mundial (1940-1945) e na Guerra de Kosovo (1999) a água foi utilizada como uma ferramenta militar. Naquela, várias represas hidroelétricas foram bombardeadas em objetivos estratégicos. Em Kosovo, muitos poços de água foram contaminados pelos sérvios assim como o estratégico fechamento de sistemas de água em Pristina.

Um deles, o tema deste breve ensaio, é a ocupação irregular dos mananciais, reservatórios de água destinados ao abastecimento da população.

Problemas ambientais vêm... problemas ambientais vão... e a ocupação irregular dos mananciais é tema que “insiste” em não sair de pauta, a uma porque afeta a qualidade de vida de um número indeterminável e significativo de pessoas – quem vive e quem não vive na área –; a duas porque a questão, antes de ser solucionada, é sempre adiada para “um outro dia” e, com isso, seus resultados intensificados.

Mas qual a relação entre a ocupação dessas áreas e o esgotamento dos recursos hídricos?

Vejamos.

Segundo dados divulgados há alguns meses pelo Instituto Socioambiental – ISA, no estudo intitulado Billings 2000 - *Ameaças e perspectivas para o maior reservatório de água da região metropolitana de São Paulo, a Represa Billings, na região metropolitana de São Paulo, abastece somente 1,5 milhão de pessoas, quando teria água suficiente para 4,5 milhões.*

Sem menosprezar outras causas, isso se deve, em grande parte, às ocupações irregulares, uma vez que induzem o desmatamento da mata ciliar (protetora da qualidade e quantidade dos corpos d'água)² e a poluição dos reservatórios pelo esgoto e lixo gerados pela população do entorno. Em outras palavras, acabam por reduzir o nível de água dos mananciais e dificultar, por vezes inviabilizar, o seu tratamento.

Em 1970, Brasil, Paraguai e Argentina protagonizam um conflito não violento por disputas políticas e de desenvolvimento, visto que Brasil e Paraguai anunciaram planos de construção da hidroelétrica de Itaipu, causando preocupação ao governo Argentino tanto no que concerne aos impactos ambientais no rio de curso internacional, bem como a seu próprio projeto. Argentina pede para ser consultada durante o projeto de Itaipu, o que é negado pelo Brasil. Um acordo firmado em 1979 põe fim a este conflito prevendo a construção de ambas hidroelétricas.

O desenvolvimento da região “bíblica”, compreendida entre os rios Eufrates e Tigre, gera entre Turquia, Síria e Iraque, no início dos anos 90, tensões não violentas porém ameaçadoras. Turquia que controla as principais fontes destes rios interrompe o fluxo do Eufrates pelo período de um mês para terminar uma represa. Síria e Iraque protestam acusando o governo turco de possuir aquelas águas como uma arma de guerra, já que suspende os cursos fluviais, os desvia ou simplesmente aumenta seu aproveitamento.

Este recurso também é motivo de discussões verbais entre México e Estados Unidos, que usa a água do rio Colorado para abastecer a metrópole de Los Angeles, diminuindo seu volume.

O precioso líquido deixa de ser petróleo para ser água.” (*Hidroguerras: o líquido cobiçado deixa de ser o petróleo. In: www.jus.com.br, dez/2000*)

²“Assim como os pêlos, chamados *cílios*, protegem nossos olhos, a floresta chamada *mata ciliar* protege nossos rios. Mata ciliar é o conjunto de árvores, arbustos, cipós e flores que vivem nas margens dos cursos d'água.

(...)

...a mata ciliar, protegendo e afofando o solo, funciona como uma espécie de esponja. Quando chove, ao invés da chuva ir direto para o rio, acaba penetrando na terra, evitando as enchurradas (*sic*) e regulando o ciclo da água. Com suas raízes, ela também evita a erosão e retém partículas de solo e materiais diversos, que com a chuva iriam acabar nos leitos dos rios.

(...)

Nas cidades a mata ciliar também cumpre um papel vital. Além de contribuir para a manutenção de um microclima equilibrado, ela protege contra enchentes e ainda produz um visual bonito, para contrastar com o cinza das construções...” (*Mata Ciliar*. Santa Catarina: APREMAVI - Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí, 1995, p. 13-4)

2. O descaso do Poder Público

À vista do exposto, é notório que o resguardo da quantidade e da pureza da água exige que as áreas de mananciais sofram rígidas restrições de ocupação. E é exatamente o que fazem, no Estado de São Paulo, as Leis estaduais 898/75, 1.172/76 e 9.866/98. Nada obstante, a força destes diplomas legais foi mitigada pela postura omissa, protelatória e descomprometida do Poder Público, que, há mais de trinta anos, vê os seus mananciais serem ocupados ao arrepio da lei, no maior caso de descaso que se tem conhecimento. Agisse ele diferente, agisse ele preventivamente, agisse ele diligentemente, será que teríamos atualmente 1,5 milhão de pessoas habitando estas áreas?

É verdade que muito da inércia dos entes públicos se deveu, como até hoje se deve, à realização, ainda que via ocupação ilegal, de um dos direitos mais caros da pessoa humana: a moradia. Sim, porque a ocupação dos mananciais deriva, basicamente, de um outro grande problema, qual seja a falta de moradia para a população de baixa renda, que não consegue habitar decentemente as áreas centrais e opta por migrar, então, para as áreas periféricas. Sob esta ótica, a *ocupação dos mananciais é, então, um problema que resolve outro problema.*

Só não se deu conta, porém, de que quanto mais tempo levasse para tomar uma iniciativa, mais grave e “insolúvel” o problema ficaria. A situação se consolidou e a solução do problema, hoje, significa, pelo menos do ponto de vista legal, desalojar quase 1 milhão e meio de pessoas. E estamos falando apenas das áreas do entorno da Represa Billings e da Represa do Guarapiranga!

Nunca a observância do princípio da prevenção fez tanta falta...

Por se tratar de ocupação ilegal, a área não é servida de infra-estrutura de saneamento. Resultado: poluição dos mananciais, diminuição do nível de suas águas, principalmente pelo desmatamento, e deterioração da qualidade de vida dos habitantes.

3. As difíceis soluções

À primeira vista, duas soluções se apresentam: *desalojamento* das pessoas que vivem nas áreas de mananciais ou implantação de *infra-estrutura* no local a fim de conter a poluição naturalmente gerada por seus habitantes.

3.1. Desalojamento

Buscasse o Poder Público o retorno ao *statu quo ante*, a alternativa seria a retirada da população irregularmente instalada no entorno dos mananciais com a posterior recuperação das áreas degradadas.

Fosse o desalojamento da população, porém, a opção do Poder Público, teria ele que se debruçar também sobre um novo problema, de cunho social, que daí exsurgiria: O que fazer com as pessoas e estabelecimentos “expulsos”?

Do ponto de vista estritamente legal, quem ocupou a área irregular e clandestinamente não poderia opor-se ao desalojamento. Mas se o Poder Público deve garantir condições dignas de vida e moradia para *todos* os cidadãos – e a população que habita os mananciais usufrui, um mínimo que seja, desses valores –, não há como tomar esta decisão sem um certo desconforto.

O conhecido episódio da Favela Falcão, no município de São Bernardo do Campo, ilustra bem a situação³. Em fevereiro de 1997, o Ministério Público Estadual, comunicado do início de algumas construções no local, propôs ação cautelar com pedido de paralisação e demolição das mesmas. Os responsáveis pelas construções irregulares comprometeram-se a desfazer as obras, e os demais foram avisados que não deveriam construir no local. No mesmo mês a ação principal foi ajuizada com vistas, inclusive, a impedir novas ocupações, mas o pedido de liminar foi indeferido. Assim, as construções prosseguiram e no dia 22 de abril de 1997 a área foi ocupada por quase uma centena de famílias, com barracos de madeira. E isso, ressaltou-se, em um único dia. O fato foi noticiado nos autos da ação principal, mas a demolição pleiteada foi indeferida. Enquanto tramitava o recurso, as casas (então barracos de madeira) eram *melhoradas*, incrementadas. Por fim, o Tribunal de Justiça acabou por autorizar a demolição, pelo que foram levadas ao chão 160 casas. A imprensa divulgou amplamente o acontecimento, o que gerou as reações mais inflamadas, com críticas severas à rigorosa medida de demolição e expulsão dos moradores clandestinos.

A esse respeito, vale a pena nos debruçarmos sobre o relato feito pela promotora de justiça responsável pelo caso, que nos revela toda a tensão e apreensão que antecederam a concretização da medida:

“Com a decisão de Segundo Grau e juntados os autos do recurso aos autos do processo, requeremos a expedição de mandado para a remoção e demolição das construções.

Foram realizadas, então, três reuniões com diversas secretarias municipais, fiscais do DUSM – Departamento de Uso do Solo Metropolitano e Polícia Militar, oportunidades em que os custos sociais e políticos da diligência e seus benefícios foram amplamente discutidos.

Receava-se que a resistência provocasse feridos graves ou mortos, o que resultaria em imenso desgaste para todas as Instituições envolvidas.

Por outro lado, não tínhamos dúvida de que a anistia e regularização do empreendimento tornaria sem efeito todas as providências administrativas ou judiciais contra outros empreendimentos. Consideradas as circunstâncias da ocupação, a remoção das famílias pelo Poder Público Municipal para conjuntos habitacionais poderia abrir um precedente perigoso de estímulo a outras ocupações violentas. Cuidou-se, entretanto, de alertar hospitais e postos de saúde próximos da área para atendimentos de emergência.

Decidiu-se, por fim, que as famílias seriam comunicadas da diligência com antecedência após o que uma equipe de assistentes sociais do Município visitou os moradores por alguns dias no intuito de planejar e auxiliar os interessados com as mudanças. Não houve resposta favorável da população. A remoção das pessoas e demolição das construções foi minuciosamente acompanhada pela imprensa, que a transformou num fato político de proporções não esperadas.

Os dias que se seguiram foram particularmente penosos, especialmente pelo assédio constante dos meios de comunicação, estimulados pela comoção da população.

³ A promotora de justiça que atuou no caso, Dra. Rosângela Staurenghi, narra o desenrolar dos fatos no artigo Loteamentos Clandestinos em Áreas de Proteção aos Mananciais: a Experiência de São Bernardo do Campo. In: *Temas de Direito Urbanístico - CAOHRB*. São Paulo: Imprensa Oficial, nº 1: 189-196, 1999)

Uma nota de esclarecimento sobre todo o ocorrido foi previamente preparada e passada à imprensa. Salientamos os efeitos deletérios provocados pela ocupação clandestina em áreas de mananciais, com ênfase à questão habitacional envolvida. Recebemos todos os jornalistas prestando as orientações necessárias e esclarecendo as dúvidas.

Passado menos de um mês, os fatos foram esclarecidos, e a imprensa local manifestou-se favoravelmente à medida.”⁴

Temos para nós que o desalojamento é medida correta, mas que necessariamente tem que se fazer acompanhar de uma realocação das pessoas desalojadas, pois, do contrário, os cidadãos que se beneficiariam com as melhores condições dos reservatórios de água sofreriam, de outro lado, os prejuízos sociais, urbanísticos e, por que não dizer, emocionais da propagação dos sem-teto, sem-lar etc. Mas isto, ou seja, a realocação, apenas seria imperativa nas hipóteses em que a ocupação tenha se dado para fins de moradia e não para usos comerciais e institucionais (sabemos da existência de estabelecimentos que tais nas áreas de mananciais, igualmente irregulares).

3.2. Realização de obras de infra-estrutura

O caráter ilegal da ocupação dos mananciais impede, num primeiro momento, que o Poder Público sirva à área de infra-estrutura básica. Mas é justamente a falta de infra-estrutura básica, especialmente coleta e tratamento de esgoto e de lixo, que provoca, senão permite, a poluição dos reservatórios.

Não se leva infra-estrutura às áreas ocupadas sem respaldo legal porque é proibido. Correto. Mas também não se remove de lá as pessoas que agiram em contradição com a lei. Resultado: sofremos com a ocupação irregular e com a degradação ambiental daí decorrente.

O meio ambiente não pode esperar. Daí por que muitos se colocam favoráveis à implantação de infra-estrutura mínima ainda que os locais tenham sido irregularmente ocupados, pois todo este aparato teria o condão de conter pelo menos parte da poluição gerada pelos residentes.

Na verdade, partilham deste entendimento aqueles que, inconformados ou não, já aceitam como fato consumado a impotência do Poder Público perante a situação. Acreditam – embora possam não concordar – que o Estado não expulsará as pessoas destas áreas, tampouco as removerá para outras de uso menos restritivo. Ora, se é preciso lidar com esta realidade – manutenção das ocupações irregulares – porque não há força nem vontade política de se alterá-la, então que se lance mão de recursos que possam mitigar ao máximo a perniciosidade deste quadro.

Por outro lado, não é de se ignorar que a realização de obras de infra-estrutura poderá implicar, de certa forma, a regularização dos imóveis e, pior do que isso, servir de estímulo a novas ocupações. Óbvio, pois o Poder Público não vai investir recursos de monta na implantação de infra-estrutura para, logo em seguida, retirar a população da área e torná-la ociosa e inútil.

A solução, de fato, é difícil.

⁴ Ob. cit., p. 194-5.

3.3. Soluções 'tentadas' em São Paulo

São Paulo, em que os efeitos das ocupações irregulares há muito se fazem sentir, já pensou e experimentou diversas opções para contornar este problema de extrema gravidade. Nenhuma delas pareceu ser a *ótima* ou a sustentável, e todas suscitaram (fundados e infundados) questionamentos.

Uma das medidas foi trazida pela Lei estadual 9.866/97, qual seja, a previsão das *Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRMs*, a serem criadas por leis específicas, que, de seu turno, deverão *dividir* a APRM em áreas de intervenção, “onde deverão ocorrer ações de recuperação das áreas degradadas em decorrências das ocupações predatórias, bem como ações indutoras de usos e atividades compatíveis com a recuperação dos mananciais”⁵. As áreas de intervenção são as seguintes:

I) Áreas de Restrição à Ocupação: são, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais (art. 13)

II) Áreas de Ocupação Dirigida: são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras (art. 14)

III) Áreas de Recuperação Ambiental: são aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo (art. 15). Após comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM, tais áreas serão reenquadradas através do PDPA – Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação (art. 15, parágrafo único)

Cada APRM, formada por uma ou mais sub-bacias⁶, deverá ter diretrizes, normas ambientais e urbanísticas próprias que logrem garantir os padrões de qualidade e quantidade de água bruta, ao regularem, de forma adequada, as condições de ocupação e implantação de atividades com potencial degradador dos mananciais, de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente, de manejo dos recursos naturais, dentre outras de igual relevância.

Apesar de a Lei estadual em questão datar de novembro de 1997, apenas em agosto deste ano (2002) é que foi aprovado um anteprojeto de lei pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema (nem estamos falando ainda de aprovação da lei específica propriamente dita, pela Assembléia Legislativa, mas de mero anteprojeto de lei) que define a Área de Recuperação e de Proteção aos Mananciais (APRM) da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga.

⁵ Lei Estadual nº 9.866/97 – Uma Nova Política de Mananciais. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, p. 3.

⁶ É isso que garantirá sejam levadas em conta as especificidades regionais e, assim, possibilitada uma gestão mais eficiente.

A própria Lei 9.866/97, prevendo a demora na edição das leis específicas, permite a adoção de medidas de urgência neste íterim. Assim, em seu art. 47, autoriza a realização de obras emergenciais nas áreas de proteção de mananciais descritas nas Leis estaduais 898/75 e 1.172/76, enquanto não promulgadas as leis específicas das APRMs, “nas hipóteses em que as condições ambientais e sanitárias apresentem riscos de vida e à saúde pública ou comprometam a utilização dos mananciais para fins de abastecimento”, entendendo-se por obras emergenciais “as necessárias ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, contenção de erosão, estabilização de taludes, fornecimento de energia elétrica, controle da poluição das águas e revegetação” (§1º). Tais obras devem constar de Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo (§ 2º).

O Decreto estadual 43.022/98, de seu turno, regulamenta o Plano Emergencial acima referido e explicita uma restrição óbvia às obras de infra-estrutura, dispondo que nas áreas de restrição à ocupação (art. 13 da Lei 9.866/97) “não poderão ser executadas obras de infra-estrutura, devendo ser previsto eventual reassentamento das populações, seguida de ações de recuperação ambiental, especialmente: I) nos corpos d’água; II) nas áreas recobertas com vegetação natural primária ou em estágios médio e avançado de regeneração; III) nas áreas de restrição ou de preservação permanente e nas áreas inseridas em unidades de conservação definidas em legislação federal, estadual ou municipal; IV)...; V) nas áreas definidas como de 1ª categoria pelas Leis 898/75 e 1.172/76.” (art. 4º)

Arremata, ainda, que “a execução de obras emergenciais não implica na regularização das ocupações desconformes à legislação, sendo que medidas de adaptação e de remoção de populações sujeitam-se ao que dispuser os PDPA’s específicos de cada qual das APRMs” (art. 2º). A intenção deste dispositivo é justamente advertir que, apesar das obras de infra-estrutura realizadas na área, os imóveis irregulares não perderão esta condição, isto é, não estarão automaticamente regularizados. Os efeitos práticos deste são boa intenção? Boa pergunta...

Valendo-se da faculdade insculpida na Lei 9.866/97 e no Decreto 43.022/98, o Consema, em outubro de 1998, aprovou o Plano Emergencial de Recuperação das Áreas de Mananciais da região Metropolitana de São Paulo, com a previsão de 383 propostas de intervenções, em diversos municípios da região metropolitana, tais como Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Ribeirão Pires e Suzano. Ficou estabelecido o prazo de 18 meses para conclusão das intervenções a partir da aprovação final do Plano.

Na linha do Plano Emergencial, a Prefeitura de São Bernardo do Campo tem feito melhoramentos urbanos na região de mananciais da represa Billings, como a instalação de infra-estrutura de água, iluminação pública e pavimentação. Contudo, a medida não é bem aceita por todos os ambientalistas, dado que alguns a ela se opõem por entenderem que a benfeitoria induzirá o adensamento da área. Será mesmo que é exclusivamente a benfeitoria que levará ao adensamento da área, ou será, concorrentemente, a certeza de que o Poder Público, omissivo, não fiscalizará e não proibirá novas ocupações? Sim, porque a ausência de infra-estrutura nas áreas de

mananciais durante todas estas décadas não chegou a desmotivar a sua ocupação, haja vista a presença, atualmente, de mais de um milhão e meio de pessoas só na região da Billings e Guarapiranga.

De qualquer forma, não descartamos a possibilidade de aumento das ocupações, de sorte que se impõe ao Poder Público a elaboração de um plano de contenção do adensamento.⁷

A propósito, vale trazer à colação o exemplo do Jardim dos Pinheiros, no município de São Bernardo do Campo, onde vivem cerca de 3 mil pessoas, sem infra-estrutura alguma e jogando o esgoto diretamente na represa. Neste bairro estará sendo construída a primeira estação de tratamento de esgoto na área de mananciais financiada pelos próprios moradores. No dia 12 de abril de 2002, foi assinado um acordo entre a comunidade do Jardim dos Pinheiros, a Prefeitura de São Bernardo do Campo e o Ministério Público Estadual, permitindo a construção. Os moradores criaram uma Sociedade Amigos de Bairro, que será responsável pela compra e instalação da estação de tratamento de esgoto, para os 816 lotes do bairro. A estação vai custar 20 parcelas de R\$ 28 (vinte e oito reais) por mês para cada família, cuja renda média fica entre três e cinco salários mínimos. À Prefeitura, caberá instalar a rede coletora do esgoto, assim como a colocação de guias, sarjetas e asfalto ecológico no local (tipo de asfaltamento que permite a absorção de água). Em sistema de parceria, moradores e Prefeitura se comprometem a reflorestar as margens da represa e criar uma área de lazer no bairro. A promotora responsável pelo acordo (Termo de Ajustamento de Conduta), Dra. Rosângela Staurengi, depois da experiência vivida no episódio da Favela Falcão, no mesmo município (acima relatado), pondera que “o ideal é a desocupação, mas o meio ambiente não pode esperar”⁸.

Mais recentemente, uma nova proposta de solução foi trazida pela Lei estadual 11.216, de 22 de julho de 2002. Cuida este diploma de viabilizar a regularização dos imóveis (já instalados⁹) mediante a vinculação de área verde localizada nas faixas de 1ª e 2ª Categorias (conforme divisão operada pelas Leis 898/75 e 1.172/76) e, ainda,

⁷ O próprio Decreto 43.022/98 pretende sejam contidas novas ocupações, a se ver pelo disposto no art. 13: “As propostas de obras emergenciais que vierem a ser apresentadas pelos Municípios e pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, para serem incluídas no Plano Emergencial, deverão atender às seguintes considerações: I) não poderão repercutir, direta ou indiretamente, no aumento da erosão, do assoreamento, da geração de resíduos sólidos ou da carga poluidora lançada em qualquer ponto da bacia, ou diretamente nos cursos d’água; II) não poderão ser dimensionadas para o atendimento de demanda superior àquela existente até a data da publicação da Lei 9.866/97, no assentamento objeto da intervenção proposta; III) deverão ser acompanhadas de ações eficazes para evitar o crescimento populacional, a expansão de área urbana ou atividades incompatíveis com a proteção aos mananciais”. Resta saber como este comando se efetivará no caso concreto...

⁸ Aliás, em entrevista para a Agestado, a promotora informou que a Ação Civil Pública continua correndo contra os responsáveis pelo loteamento. “Sabemos que o tratamento de esgoto é uma forma de compensação ambiental, e é importante que os moradores arquem com ela, mas não é suficiente. Vamos cobrar uma área de compensação dos outros réus da ação.” (www.agestado.com.br, 12 de abril de 2002)

⁹ Na verdade, aplica-se tão apenas aos empreendimentos já existentes graças ao veto do dispositivo que estendia o benefício a empreendimentos futuros, ou melhor, “aos empreendimentos, obras ou atividades a serem implantados”. As razões do veto: “O segundo e derradeiro alvo da impugnação (§ 21 do art. 37-A) assegura a vinculação de áreas não contíguas e as medidas de compensação, recuperação ou de contribuição ambiental a empreendimentos, obras e atividades futuras.

na mesma sub-bacia (a área vinculada, portanto, não precisará ser contígua ao imóvel irregularmente instalado).

É o que encerra, ao inserir na Lei estadual 1.172/76 o seguinte dispositivo:

“Para efeito da aplicação das normas desta lei e da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, será permitida, mediante prévia aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a ‘vinculação’ ao mesmo empreendimento, obra ou atividade de áreas de terreno ou gleba não contíguas, ‘desde que estas áreas se localizem nas faixas de 1ª categoria ou nas faixas de 2ª categoria, classes A, B e C, dentro da sub-bacia hidrográfica respectiva’.” (Art. 37-A)

“A localização das áreas a serem vinculadas ao empreendimento, obra ou atividade pode dar-se sobre faixas livres ou sobre faixas irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, segundo a estratégia de desocupação, recuperação ou manutenção que for fixada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos §§ 19 e 20.” (§1º)

“A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se for o caso.” (§2º)

A lei, feita e aprovada de afogadilho, sem que a sociedade civil tivesse tido oportunidade de discuti-la de forma refletida¹⁰, contém alguns equívocos e outras tantas lacunas insuperáveis.

As dúvidas mais prementes:

Como as populações de baixa renda conseguirão adquirir os imóveis a serem vinculados aos que já possuem (e estão em situação irregular)?¹¹

Ora, como esclarece a mensagem que encaminhei a esse Parlamento, a ocupação das áreas de mananciais é um grave problema ambiental a ser corrigido, uma vez que prejudica a manutenção da qualidade da água, pondo sob risco a vida de todos e em particular a dos próprios ocupantes, mas sem que se despreze a questão social envolvida na remoção dessas pessoas e de seus pertences.

Bem por isso, lembra a Pasta do Meio Ambiente, o projeto original, concebido mediante criteriosos estudos e após intensas discussões e debates, internos e externos, com ampla participação de todos os segmentos envolvidos, especialmente entidades ambientalistas, restringia as novas medidas aos empreendimentos, obras e atividades já implantados, a fim de atender ao duplo imperativo acima referido.

Ao romper com essa lógica, o dispositivo em foco pode servir de estímulo a novas ocupações, quando, paradoxalmente, o principal escopo da iniciativa foi o de apresentar um moderno instrumento de gestão ambiental, capaz de propiciar, com o mínimo custo social possível e sem ônus financeiro para o Estado, a desejável recuperação e preservação das áreas de mananciais, diante de sua reconhecida fragilidade.”

¹⁰ Em que pese a realização de algumas reuniões com grupos e entidades ambientalistas, o fato é que não nos foi dado prazo suficiente para compreender e analisar com profundidade a proposta, para aí então sugerirmos mudanças, acrescentarmos outras medidas etc.

¹¹ Houve a tentativa de inserir na lei um dispositivo dispensando a população de baixa renda da vinculação necessária, desde que as áreas de 1ª categoria assim como as de preservação permanente fossem desocupadas. Tal emenda foi rejeitada pelo Relator Especial (Sidney Beraldo) do PL na Comissão de Defesa do Meio Ambiente e de Assuntos Metropolitanos: “A Emenda deve ser rejeitada, pois a questão da vinculação de áreas não contíguas a imóvel para efeito de regularização em relação às normas de proteção aos mananciais não deve depender apenas das condições econômico-financeiras dos moradores, sob pena de se estar comprometendo a própria regularização das ocupações sabidamente efetuadas por população de baixa renda, a par de trazer novos ônus para os poderes públicos com a implantação de infra-estrutura de saneamento básico, acarretando indesejável estímulo a novas ocupações nessas áreas”

Como obrigar que os atuais proprietários das áreas a serem vinculadas vendam seus imóveis aos moradores e demais ocupantes irregulares?

Como conter o aumento abusivo dos valores dos imóveis a serem vinculados, diante da demanda que necessária e obrigatoriamente se verificará?

Enfim, essas e outras tantas indagações não nos deixam completamente seguros acerca da aplicação desta lei, tampouco confiantes na solução do problema que ela quer representar.

Considerações finais

Já é hora – na verdade, já é tarde – de pensarmos uma forma viável (fujamos dos planos perfeitos, porém impraticáveis!) e a menos traumática possível de restabelecer a qualidade das águas dos mananciais bem como garantir a perenidade deste recurso. E estejamos preparados para alguns conflitos, pois remédios que agradem igualmente a todos os atores envolvidos provavelmente não existam.

Por enquanto, a solução nos parece longe... Mas, otimistas que somos, não nos parece inexistente.